



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 13909.000082/92-10

Sessão de : 25 de abril de 1995
Recurso n.º: 97.455
Recorrente: JOSÉ HILÁRIO ROMERO SANCHES
Recorrida : DRF em Londrina - PR

Acórdão n.º 202-07.658

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA E FATO GERADOR - Estão fixados nos artigos 29 e 31 do CTN. Possíveis débitos remanescentes da área originária, não se comunicam com os lançamentos das frações autônomas oriundas de desmembramento. **CÓDIGO DE CADASTRO/INCRA:** Cada imóvel rural autônomo deve ter seu código, não podendo a Administração manter o mesmo código para duas áreas diferentes. **REDUÇÕES A TÍTULO DE FRU E FRE.** Sendo declarado como imóvel inexplorado, incabível a fruição do benefício da redução legal (art. 8º, letras a e b, Decreto n.º 84.685/80. **Recurso negado.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por JOSÉ HILÁRIO ROMERO SANCHES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13909.000082/92-10

Recurso n.º: 97.455
Acórdão n.º: 202-07.658
Recorrente: JOSÉ HILÁRIO ROMERO SANCHES

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/92, o sujeito passivo alega que seu imóvel está localizado em Nova Bandeirantes e não em Nova Floresta, também em Mato Grosso/MT. Diz que de uma área total de 10.000 ha houve desmembramento e de sua propriedade são apenas 757,5ha, registrado no INCRA sob o n. 901202.054348.6 e que não lhe foi concedido desconto, muito embora o imóvel não registre débito de exercício anterior. Às fls. 02 e 03 junta duas cópias de Notificação/Comprovante de Pagamento, relativos ao mesmo código de cadastro no INCRA, em nome de proprietários e áreas diferentes, muito embora o código da SRF não é comum aos dois imóveis.

Através da Decisão ITR/92 nr 73/94 (fls. 18/21) foi indeferida a impugnação, fundamentando que o lançamento foi efetuado com base na legislação em vigor e que não existe no Estado de Mato Grosso o município de Nova Bandeirantes, sendo que este não é município e sim um Distrito de Nova Floresta, onde, efetivamente, está localizado o imóvel.

O valor do VTNm adotado foi aquele tabelado na IN/SRF n. 119/92 para o município de Nova Floresta/MT.

Quanto às subdivisões da área maior, não eximem os proprietários das parcelas desmembradas, da responsabilidade por débitos de exercícios anteriores (art. 31 do CTN) e, na data do lançamento do ITR/92, o imóvel de área total apresentava débitos em 1.983, 1.988 e 1.990, não lhe sendo concedidas reduções a títulos de FRU e FRE por força do disposto no art. 11 do Decreto 84.685/80. Ainda que assim não fosse, o imóvel não fazia jus às reduções do tributo, por ter sido declarado como inexplorado pelo próprio sujeito passivo.

Em suas razões de recurso (fls. 24) assevera que em 11.01.92 preencheu espontaneamente a declaração de cadastro com todas informações sobre o imóvel e que na época de entregar a Declaração Anual de Informação do ITR incumbiu terceiros de efetuarem seu preenchimento, e foi informado que o documento só seria de utilidade da SRF, pelo que dela não consta os dados sobre a exploração da terra. No Estado de Mato Grosso é obrigatório o destaque de 50% da área como reserva legal e que a SRF não levou em consideração este dado para lançamento do ITR/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13809.000082/02-10

Acórdão n.º 202-07.658

Repisa não ter responsabilidade sobre a área originária de 10.000ha e não pode ser penalizada pelo fato de a mesma apresentar débitos de exercícios anteriores. Tal fato não é motivo para obstar a fruição do benefício da redução legal, com relação à fração de sua propriedade.

É o relatório.



Processo n.º 13909.000082/92-10
Acórdão n.º 202-07.658

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como se verifica, o INCRA dá o mesmo número de cadastro --- 901202.054348.5 --- a dois imóveis diferentes, com áreas e sujeitos passivos também diferentes (fls. 02/03). Um com área de 757,5ha em nome do ora apelante e outro, com área de 1.258,4ha, em nome de Lincoln Makoto Nozaki.

De um lado, entendo merecer reparos a decisão recorrida quando fundamenta que os proprietários das frações também são responsáveis por possíveis débitos relativos à área originária. Deve-se ter em conta que a sujeição passiva e o fato gerador da relação tributária do ITR estão dispostos nos artigos 29 e 31 do CTN, logo, se de uma área maior houve desmembramento, cada novo proprietário é o sujeito passivo da fração que lhe couber, não podendo responder por débitos de uma área que já não mais existe. Sua relação juridico-tributária com o Fisco está limitada à parcela que aproveita.

Na espécie, deve o INCRA dar a cada imóvel um código autônomo, porquanto as áreas não se comunicam, assim como a sujeição passiva. Imperioso que o INCRA corrija os dados de cadastro dos imóveis, como aliás já fez a SRF, comprovado pela numeração distinta de códigos próprios para cada um dos imóveis citados.

Inaplicável a decisão denegatória fundamentada no artigo 11 do Decreto n. 84.685/80, uma vez que o débito apontado não pertence ao imóvel do recorrente, o qual é objeto deste processo administrativo fiscal e aqui qualquer outro imóvel é estranho ao lançamento impugnado.

Por outro lado, como bem disse a decisão recorrida, o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais disponíveis e, o imóvel consta como área inexplorada --- conforme se comprova pela Declaração Anual de Informação - DAI (fls.14) --- o que obsta a fruição do benefício da redução legal sob os títulos de FRU e FRE (art. 8º, letras a e b, do Decreto n. 84.685/80).

É por este motivo que deve ser mantido o lançamento sob discussão e não pelo fato de que a área originária apresenta débitos de exercícios anteriores. O lançamento da área informada pelo contribuinte não merece reparos, porquanto como se vê na Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/92 (fls.02) nele mesmo não há vínculo com outro imóvel que prejudicasse o recolhimento do tributo da área não discutida e, mais uma vez, que foi lançada com base na declaração anual apresentada em 26.10.92 (fls. 07).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13909.000082/92-10

Acórdão n.º 202-07.658

Por último, não cabe a este Conselho de Contribuintes determinar diligências ou perícias em imóveis rurais, sendo que o deferimento, se possível for, é de competência dos órgãos responsáveis pela fiscalização e administração do tributo.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 1995.


JOSE CABRAL GAROFANO